

PARECER Nº 991/2012 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 49/12.

De autoria do nobre Vereador Gilberto Natalini, o presente projeto de lei institui o programa de equipagem de praças, complexos esportivos e logradouros públicos com mobiliário urbano adaptado às pessoas com deficiência.

Segundo o autor, a iniciativa tem por objetivo proporcionar a prática de atividades lúdicas, de lazer e esportivas para a pessoa com deficiência, promovendo a sua inclusão social através destas atividades. Para isto é preciso que as praças, complexos esportivos e logradouros públicos em geral tenham equipamentos adaptados às necessidades desta população.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela constitucionalidade e legalidade desta proposição, apresentando substitutivo para adequá-la à melhor técnica de elaboração legislativa.

Apesar da Constituição Brasileira estabelecer o lazer como direito social (art. 6º), a maioria dos parques, praças e áreas de lazer do município foram concebidas para pessoas que não apresentam deficiência ou com mobilidade reduzida.

Ainda neste sentido, temos a Lei 10.098/00 que estabelece normas gerais e os critérios básicos para promoção da acessibilidade mediante a supressão de barreiras e obstáculos nos espaços públicos, no mobiliário urbano e outros. Definindo que o planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para as pessoas (art. 3º), devendo, ainda, ser adaptados àqueles existentes, bem como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos (art. 4º).

Já o Decreto Federal 5.296/04, que regulamenta as Leis 10.098/00 e 10.048/00 (dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica), estabelece nos artigos 15 e 16 condições específicas para o planejamento e urbanização das vias, das praças, dos logradouros, dos parques e demais espaços de uso público, além de determinar que as características do desenho e instalação do mobiliário devem garantir a aproximação segura e o uso por pessoa deficiente.

Considerando que equipar praças, parques, complexos esportivos e logradouros públicos com mobiliário urbano adaptado às pessoas com deficiência constitui-se medida de grande relevância social, possibilitando que estas pessoas interajam com outras pessoas, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se favorável ao projeto de lei. Contudo, oferece substitutivo ao substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, para incluir as pessoas com mobilidade reduzida, não contempladas na propositura e que sofrem com o mesmo isolamento social. Definidas pela NBR 9050:2004, norma técnica da ABNT que trata da acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos, como:

“Aquele que, temporária ou permanentemente, tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo”

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 049/12.

Dispõe sobre a instalação de equipamentos de ginástica e brinquedos adaptados às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida nas praças, parques, complexos esportivos e áreas de lazer, do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º As praças, parques, complexos esportivos e áreas de lazer, públicos e privados, instalados no Município de São Paulo que possuírem brinquedos e aparelhos de ginástica/musculação para o uso da população deverão disponibilizar equipamentos para o uso das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Parágrafo único. A instalação dos equipamentos previstos no caput em praças, parques, complexos esportivos e áreas de lazer públicos que já tenham aparelhos de ginástica instalados será feita de forma gradativa na medida da disponibilidade financeira do Poder Executivo.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente , em 27/06/2012

Carlos Neder – PT

Chico Macena - PT

Dalton Silvano - Relator - PV

Juscelino Gadelha – PSB

Paulo Frange – PTB

Tião Farias - Presidente - PSDB

Toninho Paiva - PR